

DECISÃO ARSP/DS/075/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 86502280
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 082/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Ibatiba – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/081/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, no Município de Ibatiba – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/081/2020** (fls. 19 a 29) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 082/2020** (fls. 13 a 18). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 14 (quatorze) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 14 (quatorze) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/118/2020** (fls. 32 a 44), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 078/2021** (fls. 46 a 61). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 082/2020** (fls. 13 a 18).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n.º 05/2017 do Ministério da Saúde:

- C1.1 Resultados não conformes com o Anexo 01 do Anexo XX quanto ao parâmetro Coliformes Totais na Saída do Tratamento nos meses de: Jan/18 e Jun/18.

C2: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- **C2.1** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo XIII do Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 05/2017 na Saída no Tratamento para verificação dos parâmetros Coliformes Totais e E. Coli nos mês de: Mai/18.

C3: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- **C3.1** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo XIII do Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 05/2017 na Saída no Tratamento para verificação dos parâmetros Coliformes Totais e E. Coli nos meses de: Nov/18 e Dez/18.

C4: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- **C4.1** Resultados não conformes quanto ao padrão Coliformes Totais na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 01 do Anexo XX nos meses de: Fev/18, Mar/18 e Ago/18.

C5: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas no Sistema de Distribuição no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- **C5.1** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo XIII do Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 05/2017 na Sistema de Distribuição para verificação do parâmetro Coliformes Totais nos meses de: Mai/18 e Jun/18;

- **C5.2** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo XIII do Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 05/2017 na Sistema de Distribuição para verificação do parâmetro E. Coli nos meses de: Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18.

C6: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas no Sistema de Distribuição no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- **C6.1** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo XIII do Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 05/2017 na Sistema de Distribuição para verificação do parâmetro E. Coli nos meses de: Set/18, Out/18, Nov/18, Dez/18 e Jan/19.

C7: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- C7.1 Não foram apresentados dados para verificação de turbidez na Saída da Filtração no mês de janeiro de 2019, inconforme com o §3º Art. 30 da Port. De Cons. Nº 05.

C8: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- C8.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Jan/18 e Ago/18.

C9: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- C9.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Out/18, Nov/18 e Dez/18.

C10: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- C10.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 05/2017 na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez e pH nos meses de: Fev/18, Abr/18, Mai/18 e Jun/18;
- C10.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro Cor e Cloro nos meses de: Fev/18, Abr/18, Mai/18 e Jun/18;

Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- C10.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 05/2017 na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez e pH nos meses de: Fev/18, Abr/18, Mai/18 e Jun/18;

- *C10.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria de Consolidação N° 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro Cor e Cloro nos meses de: Fev/18, Abr/18, Mai/18 e Jun/;*

- *C10.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria de Consolidação N° 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro Flúor nos meses de: Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18.*

C11: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05/2017 do Ministério da Saúde:*

- *C11.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria de Consolidação N° 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez e pH nos meses de: Set/18, Nov/18 e Dez/18;*

- *C11.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria de Consolidação N° 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro Cor e Cloro nos meses de: Set/18 e Nov/18;*

- *C11.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria de Consolidação N° 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro Flúor nos meses de: Set/18, Out/18, Nov/18 e Dez/18.*

C12: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05/2017 do Ministério da Saúde:*

- *C12.1 Resultados não-conformes com o Anexo X do Anexo XX quanto ao parâmetro Turbidez na Saída do Tratamento nos meses de: Jan/18;*

- *C12.2 Resultados não-conformes com o Anexo X do Anexo XX quanto ao parâmetro Cor na Saída do Tratamento no mês de Jan/18.*

C13: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Sistema de Distribuição no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05/2017 do Ministério da Saúde:*

- *C13.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria de Consolidação N° 05/2017 na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cor no mês de Jun/18.*

C14: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não*

conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- *C14.1 Resultados não-conformes com o Anexo X do Anexo XX quanto ao parâmetro Cor na Rede de Distribuição no mês de: Jan/18.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii - Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 078/2021** (fls. 46 a 61).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) indeferimento total ou parcial da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C1, C3, C4, C5, C8, C9, C10, C11 e C13; b) deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas as constatações C2, C6, C7, C12 e C14.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que os resultados de Coliformes totais fora do padrão foram pontuais, visto que durante o período avaliado, 106 amostras foram coletadas na Saída do Tratamento e, destas, apenas 2 apresentaram ocorrência de Coliformes totais, de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro foi cerca de 98,1%.*

Destaca que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período e encaminha tabela demonstrando que, no dia de ocorrência de presença de Coliformes totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia coli na rede de distribuição, o que reforça o fato de não haver risco a saúde da população.

Por fim, ressalta que não houve riscos à saúde da população abastecida, visto que trata-se apenas da presença de coliformes totais, visto que não são indicadores de potabilidade.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Cabe ressaltar ainda que coliformes totais é um indicador importante de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento).

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C2:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no referido período deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação realizada.*

Alega que no mês de maio de 2018, ocorreu uma greve dos caminhoneiros em todo o Brasil e que eventos dessa natureza impactam toda a cadeia produtiva e não pode ser controlado pela Companhia.

Informa que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas e que estas ações têm contribuído para o atendimento ao plano de monitoramento em situações adversas.

Ressalta que nos meses mencionados (mai, nov e dez/2018) apenas uma amostra deixou de ser coletada para ensaio dos parâmetros Coliformes Totais e Escherichia Coli.

Avaliação ARSP: *Considerando o explanado, constata-se que a não conformidade ocorreu pontualmente e por motivos alheios ao alcance da CESAN.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C3:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que a Constatação C3 possui a mesma justificativa da Constatação C2, desse modo, para fins de otimizar a defesa, adota para a Constatação C2 os mesmos fatos e fundamentos da Constatação C2.*

Avaliação ARSP: *Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, **respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX.** (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

Convém ressaltar que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal e coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento) e um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede), e que a ausência de número mínimo de amostras pode impactar na adoção de medidas preventivas que evitem possíveis riscos de contaminação da água distribuída à população.

Diante do exposto, conclui-se que apesar das alegações apresentadas, o número de amostras coletadas no período mencionado foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C4:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que a ocorrência de Coliformes Totais na rede de distribuição foi pontual e destaca que a presença de Escherichia Coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no período.*

Ressalta que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida.

Destaca que apesar das ocorrências pontuais no período relatado, não houve riscos à saúde da população abastecida, visto que se tratava apenas da presença de Coliformes Totais, que não são indicadores de potabilidade e reforça que as bactérias Coliformes Totais que apresentaram resultado acima do limite não tornam a água imprópria para consumo, visto que as mesmas estão presentes naturalmente no ambiente e não oferecem risco à saúde e conforme a Portaria de Consolidação nº 05/2017 as referidas bactérias apenas indicam a necessidade de manutenção física do sistema.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Apesar das alegações da prestadora, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Convém ressaltar que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede).

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C5:

Argumentos do Prestador:

- *Referente à constatação C5.1:*

A CESAN esclarece que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no referido período deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação realizada.

Alega que no mês de maio de 2018, mesmo com a ocorrência da greve dos caminhoneiros que paralisou o estado, com duração de aproximadamente 10 dias, foram realizadas 19 das 23 amostras exigidas para o município e que no mês de junho apenas uma amostra deixou de ser coletada.

Informa que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas e que estas ações têm contribuído para o atendimento ao plano de monitoramento em situações adversas.

- *Referente à constatação C5.2:*

A CESAN apresenta tabela com o quantitativo de análises de Escherichia Coli realizada na Rede de Distribuição atendida pela ETA Ibatiba nos meses mencionados e alega que apenas nos meses de maio/2018 e junho/2018 o quantitativo de análises foi inferior ao mínimo exigido, que ocorreu devido à situações atípicas como greve de caminhoneiros (maio/2018), que impediu a realização do número mínimo de análises.

Avaliação ARSP: *Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Com relação aos itens:

- *C5.1: Apesar das alegações apresentadas, o número de amostras coletadas foi inferior ao mínimo exigido, configurado infração. Apenas deve ser excluído da constatação o mês de maio/2018, tendo em vista a ocorrência da greve dos caminhoneiros, que impediu a realização do número mínimo de análises por motivos alheios ao alcance da prestadora.*

- *C5.2: Considerando as informações apresentadas, constata-se o atendimento ao normativo para os meses de Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Jul/18 e Ago/18, e que a não conformidade ocorrida no mês de maio/2018 foi causada por motivos alheios ao alcance da CESAN, porém, o número de amostras coletadas no mês de junho/2018 foi inferior ao mínimo exigido, configurado infração.*

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C6:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que conforme apresentado na justificativa do item 5.2, o número de amostras nos meses em questão atenderam ao preconizado no Anexo 13 do Anexo XX.*

Avaliação ARSP: *Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C7:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que iniciou a implantação do sistema de informação dos dados operacionais, conhecido como CESANLIMS, e à época o programa ainda apresentava alguns “erros de sistema”, que geravam relatórios sem dados como este reportado na constatação C7. Informa que o sistema está atualmente funcionando perfeitamente e mais uma revisão é realizada antes dos fechamentos mensais.

Ressalta que apesar do equívoco do não envio dos dados na época, a empresa possui os arquivos com os registros e apresenta tabela com os dados de filtração referente ao mês de janeiro de 2019.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Situação Atual: constatação encerrada.

C8:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que em janeiro de 2018 houve uma anomalia pontual em um determinado horário onde os quatro filtros apresentaram turbidez maior que 1 uT e que, após a lavagem das unidades, os filtros voltaram a normalidade do funcionamento apresentando valores abaixo de 0,5 uT, tendo sido o percentil 95 para turbidez na saída do filtro de 0,4 uT, indicando que foi algo pontual.

Informa que no mês de agosto de 2018 um dos filtros apresentou valor superior a 1 uT em horários seguidos, sendo um deles logo após a retrolavagem, momento em que o leito ainda estava acomodando suas camadas e que, após isso, o filtro voltou a funcionar dentro de sua normalidade apresentando turbidez inferior a 0,5 uT, tendo nesse mês ocorrido um erro de digitação, no dia 16 de agosto onde o lançamento foi de 1,04, na realidade era de 0,4 uT.

Avaliação ARSP: Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Apesar das alegadas providências, considerando que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água, houve incidência de amostras com anomalias no período relatado, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C9:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que nos meses de outubro e novembro de 2018 houve uma anomalia pontual em um determinado horário onde os quatro filtros apresentaram turbidez maior que 1 uT e que, após a lavagem das unidades, os filtros voltaram a normalidade do funcionamento apresentando valores abaixo de 0,5 uT.

Informa que no mês de dezembro de 2018 o aparelho de turbidez começou a apresentar erro em sua calibração e os dados apresentados nesse mês não são condizentes com a realidade do sistema e que assim que informado ao superior as análises foram suspensas e os dados gerados anteriormente deveriam ter sido desconsiderados. Como não foi possível realizar a substituição imediata devido a indisponibilidade de aparelho reserva naquele momento, nesse período foi feito o acompanhamento das análises realizadas pelo laboratório central, e apresenta tabela demonstrando que o valor máximo de turbidez na saída da ETA foi de 0,68 uT no período.

Avaliação ARSP: Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Com relação ao mês de dezembro de 2018, considerando as informações apresentadas pela prestadora, conclui-se o atendimento ao normativo vigente.

Referente aos meses de outubro e novembro de 2018, apesar das alegadas providências, considerando que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água, houve incidência de amostras com anomalias no período relatado, configurando infração.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C10:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que:

1. O número total de análises realizadas (TAR) referentes ao Quadro 04 do relatório foram as realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA;
2. Além dessas análises realizadas pelo operador também foram realizadas análises do laboratório central, realizadas no mínimo duas vezes por semana;
3. O tempo real de operação da ETA de Ibatiba no mês de fevereiro de 2018 foi de 656 horas, o que contabiliza número mínimo de amostra diferente do que foi apresentado no quadro 4;

4. Nos meses de maio e junho de 2018 houve uma falha ao não informar o tempo de paralisação para limpeza das unidades operacionais (floculador e decantador) que ocorreram nos domingos, totalizando 16 horas no mês de maio e 12 horas no mês de junho, impactando no número mínimo de análises (NMA);

5. Para o parâmetro flúor houve falha no envio as informações.

Encaminha tabela com total de amostras realizadas na saída do tratamento no período para os referidos parâmetros e alega que:

- Referente à constatação C10.1:

Para o parâmetro turbidez, no mês de fevereiro de 2018 o aparelho de turbidez apresentou problema em sua calibração, no entanto foi rapidamente substituído e mesmo com o impacto no quantitativo de amostras foi possível o atendimento de 98,5% do mínimo exigido. Já nos meses de maio e junho o aparelho também apresentou problemas, porém a substituição foi mais demorada devido à indisponibilidade do aparelho reserva naquele momento, nesse período foi feito o acompanhamento de análises realizadas pelo laboratório central, onde o valor máximo para turbidez na saída da ETA foi de 0,42 uT em maio e 0,53 uT em junho. No mês de abril as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 foram atendidas.

Para o parâmetro pH, as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 só não foram atendidas no mês de maio de 2018, e que, no entanto, o percentual de atendimento foi de 99,5%.

- Referente à constatação C10.2:

Para o parâmetro cor, as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 só não foram atendidas para o mês de maio de 2018 e que, no entanto, o percentual de atendimento foi de 99,5%.

Para o parâmetro cloro, as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 foram atendidas.

- Referente à constatação C10.3:

Houve erro na informação, os dados reais foram apontados no quadro encaminhado e as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 só não foram atendidas para os meses de janeiro de 2018 e que, apesar do percentual de atendimento foi de 92%, não foi possível atingir o mínimo de análises por problemas no aparelho de flúor, a substituição do aparelho foi feita o quanto antes para minimizar o impacto. O monitoramento do período foi realizado pelo controle de dosagem que é calculado para apresentar o valor médio de 0,7mg/l, além das análises realizadas pelo laboratório central.

Relata ainda que vem realizando diagnósticos e implementação de melhorias nos procedimentos de análise para que em todos os casos sejam cumpridos 100% do atendimento mínimo de análises necessárias exigidas pela Portaria, além de investir na aquisição de novos aparelhos de análise para substituição e composição do quadro de equipamentos reservas.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

- **Constatação C10.1:**

Apesar da comprovação de atendimento nos demais períodos, os quantitativos mínimos não foram cumpridos nos meses de Fev/2018, Mai/2018 e Jun/2018 para o parâmetro turbidez e Mai/2018 para o parâmetro pH, configurando infração.

- **Constatação C10.2:**

Para o parâmetro cloro, considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Com relação ao parâmetro cor, apesar da comprovação de atendimento nos demais períodos, os quantitativos mínimos não foram cumpridos no mês de Mai/2018, configurando infração.

- **Constatação C10.3:**

Apesar da comprovação de atendimento nos demais períodos, os quantitativos mínimos não foram cumpridos no mês de jan/2018, configurando infração.

Cabe destacar que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão), cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água), cloro (promove a desinfecção da água), Ph (determina se a água é ácida ou alcalina e é um parâmetro que deve ser acompanhado para melhorar os processos de tratamento e preservar as tubulações contra corrosões ou entupimentos) e flúor (prevenção contra a cárie dentária) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise. Além disso, a prestadora de serviços deve dispor de equipamentos reservas para substituição em caso de falha dos mesmos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C11:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que:

1. O número total de análises realizadas (TAR) referentes ao Quadro 04 do relatório foram as realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA;

2. Além dessas análises realizadas pelo operador também foram realizadas análises do laboratório central, realizadas no mínimo duas vezes por semana;

3. Nos meses de setembro e novembro de 2018 houve uma falha ao não informar o tempo de paralisação para limpeza das unidades operacionais (floculador e decantador) que ocorreram nos domingos, totalizando 12 horas em cada mês, impactando no número mínimo de análises (NMA);

4. Para o parâmetro flúor houve falha no envio as informações.

Encaminha tabela com total de amostras realizadas na saída do tratamento no período para os referidos parâmetros e alega que:

- Referente à constatação C11.1:

Para o parâmetro turbidez, as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 só não foram atendidas para o mês de dezembro de 2018, devido à problemas de calibração no aparelho de turbidez, não tendo sido possível realizar a substituição imediata devido à indisponibilidade do aparelho reserva naquele momento, nesse período foi feito o acompanhamento de análises realizadas pelo laboratório central, onde o valor máximo para turbidez na saída da ETA foi de 0,74 uT para esse mês. Informa que em 2019 foram adquiridos 16 aparelhos de turbidez para Regional Sul, ficando com um quadro de aparelhos reservas para que as reposições nesses casos sejam realizadas o quanto antes.

Para o parâmetro pH, as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 foram atendidas.

- Referente à constatação C11.2:

Para o parâmetro cor, as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 só não foram atendidas para o mês de setembro de 2018 devido à problemas de calibração no aparelho, e que, no entanto, o problema foi resolvido e mesmo com o impacto no quantitativo de amostras o percentual de atendimento foi de 98,3%.

Para o parâmetro cloro, as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 foram atendidas.

- Referente à constatação C11.3:

Houve erro na informação, os dados reais foram apontados no quadro encaminhado e as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 foram atendidas.

Relata ainda que vem realizando diagnósticos e implementação de melhorias nos procedimentos de análise para que em todos os casos sejam cumpridos 100% do atendimento mínimo de análises necessárias exigidas pela Portaria, além de investir na aquisição de novos aparelhos de análise para substituição e composição do quadro de equipamentos reservas.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem

de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

- **Constatação C11.1:**

Para o parâmetro pH, considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Com relação ao parâmetro turbidez, apesar da comprovação de atendimento nos demais períodos, os quantitativos mínimos não foram cumpridos no mês de Dez/2018, configurando infração.

- **Constatação C11.2:**

Para o parâmetro cloro, considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Com relação ao parâmetro cor, apesar da comprovação de atendimento nos demais períodos, os quantitativos mínimos não foram cumpridos no mês de Set/2018, configurando infração.

- **Constatação C11.3:**

Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Cabe destacar que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão), cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água), cloro (promove a desinfecção da água), Ph (determina se a água é ácida ou alcalina e é um parâmetro que deve ser acompanhado para melhorar os processos de tratamento e preservar as tubulações contra corrosões ou entupimentos) e flúor (prevenção contra a cárie dentária) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise. Além disso, a prestadora de serviços deve dispor de equipamentos reservas para substituição em caso de falha dos mesmos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C12:

Argumentos do Prestador:

Referente à constatação C12.1:

A CESAN encaminha tabela com resultados do parâmetro turbidez na saída da ETA e alega que no mês de janeiro de 2018 apenas uma das 376 amostras não atendeu ao padrão estabelecido, tendo um atendimento de 99,7%, fato que não se repetiu em 2019, demonstrando ser uma ocorrência pontual.

Com relação à constatação C12.2:

A CESAN encaminha tabela com resultados do parâmetro cor na saída da ETA e alega que no mês de janeiro de 2018 apenas uma das 376 amostras não atendeu ao padrão estabelecido, tendo um atendimento de 99,7%, fato que não se repetiu em 2019, demonstrando ser uma ocorrência pontual.

Avaliação ARSP: Considerando o §6º do Art.41 da Portaria de Potabilidade:

Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expressos nos Anexos VII, VIII, IX e X desta Portaria, a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do VMP devem ser analisadas em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água.

Considerando ainda que os parâmetros em análise constam no anexo X e portanto devem ser analisadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade da água, presume-se procedente a alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

C13:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no referido período deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação realizada.*

Informa que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas e que estas ações têm contribuído para o atendimento ao plano de monitoramento em situações adversas.

Ressalta que as análises de cor aparente são realizadas para verificação dos padrões organolépticos que não implicam em risco a saúde, não havendo desta forma, risco para a saúde dos clientes e que, além disso, apenas uma amostra deixou de ser coletada no período.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, **respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX.** (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

Em sua justificativa, a prestadora não especifica exatamente qual o fator superveniente que ocasionou a falha no atendimento para o período, o que impede o julgamento da procedência do mesmo.

Apesar das alegadas providências posteriores para melhorias nos procedimentos de análise, os parâmetros mínimos não foram cumpridos para o período relatado.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C14:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que o parâmetro cor é um fator organoléptico mais relacionado à aceitação do que à questão sanitária, que o valor máximo estabelecido no Anexo 10 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº05/2017 é de 15 uH e que o resultado não conforme ocorreu no dia 08/01/2018 com o valor de 16 uH, bem próximo ao valor máximo e que no mesmo dia houve coleta em outros dois pontos na rede de distribuição e os resultados foram abaixo de 5 uH.*

Observa que a anomalia foi pontual e que no ano de 2018 das 131 amostras de cor na rede de distribuição apenas uma ocorrência foi identificada, tendo sido o percentual de atendimento 99,2%.

Ressalta que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.

Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja recorrente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Avaliação ARSP: *Considerando o §6º do Art.41 da Portaria de Potabilidade:*

Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expressos nos Anexos VII, VIII, IX e X desta Portaria, a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do VMP devem ser analisadas em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água.

Considerando ainda que o parâmetro em análise consta no anexo X e, portanto, devem ser analisadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade da água, presume-se procedente a alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii – Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 082/2020** (fls. 13 a 18) e na análise descrita na seção anterior, permanecem nove infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1, C3, C4, C5, C8, C9, C10, C11 e C13.

20. As constatações C1, C4, C5, C8, C10 e C13 estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde e ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

21. A constatação C9 está enquadrada no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VII, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação e regramento vigentes”. Já as constatações C3 e C11 estão

enquadradas no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VI, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de realizar controle de qualidade da água bruta, tratada e distribuída à população de acordo com o disposto na legislação e regramento vigente”.

22. Para o caso das constatações C3, C9 e C11 após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/081/2020** (fls. 19 a 29) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 082/2020** (fls. 13 a 18), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C3, fixo a multa em R\$ 1.352,75 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 1.352,75 a R\$ 1.891,39).

B. Com relação a C9, fixo a multa em R\$ 1.352,75 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 1.352,75 a R\$ 1.891,39).

C. Com relação a C11, fixo a multa em R\$ 1.352,75 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 1.352,75 a R\$ 1.891,39).

23. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o monitoramento da qualidade da água em outros períodos e parâmetros foram respeitados, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, que o mesmo aprimorou seus procedimentos de coleta de amostras e controle operacional do tratamento de água, que empreendeu ações corretivas, dentre outras medidas.

24. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

25. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

26. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:

C.1. Por indeferir, total ou parcial, a defesa apresentada e aplicar a penalidade para as inconsistências que permanecem para as constatações C1, C3, C4, C5, C8, C9, C10, C11 e C13 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 075/2022;

C.2. Por deferir os argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas as constatações C2, C6, C7, C12 e C14.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 075/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

27. É como decido.

Vitória (ES), 12 de agosto de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 12/08/2022 15:23:27 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/08/2022 15:23:27 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-51G2TG>